

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 714/2022

### EDITAL Nº 169/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2022.

Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de veículos, em atendimento ao Município de Canoas/RS.

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, na Diretoria de Licitações e Compras, o pregoeiro designado pela Portaria nº. 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: TRANSTUR RS LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.958.974/0001-08, com endereço na Rua Vereador Antônio Ferreira Alves, Nº 603, bairro Centro, Canoas/RS, por seu representante legal. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. **Das preliminares: “a recorrente restou inabilitada no certame por não ter atendido na íntegra o item 9.4.5. Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira”.** Das razões: Segue parcialmente transcritas as razões da recorrente: “(...)ITEM 9.4.5.2.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO POR MICROEMPRESA 1 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23. OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE – MÁ-REDAÇÃO DA NORMA EDITALÍCIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDUZIU A ERRO AS LICITANTES QUANDO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – LOCAÇÃO DE MATERIAIS – DESCONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO.(...)” Considerando que as razões de recurso são relativos à Qualificação Econômico-Financeira, as alegações foram encaminhadas ao setor requisitante, que através da Sra. Liane Caletti, Gestora Contábil Financeira, manifestou o que segue: “PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Processo nº: 74.832/2021 Ementa: EDITAL Nº 169/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2022 Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de veículos, em atendimento ao Município de Canoas/RS Assunto: Análise de RECURSO do item 9.4.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA, da concorrente: □ TRANSTUR RS LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI - CNPJ: 02.958.974/0001-08 Resumidamente, a recorrente alega “excesso de formalismo que, descartou a melhor proposta”. Pelas razões que seguem: 3.1. ITEM 9.4.5.2.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO POR MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE – MÁ-REDAÇÃO DA NORMA EDITALÍCIA –



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDUZIU A ERRO AS LICITANTES QUANDO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Primeiramente, cabe reproduzir as definições e legislações que envolvem esse tema: O item do Edital em tela 9.4.5.4. O licitante enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte estará dispensado da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, na forma do art. 3º da Decreto Municipal 106/2018. O art. 3º da Decreto Municipal 106/2018: Na habilitação em licitações, para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida, da microempresa ou da empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial. **A definição de BEM pela MCASP – Manual de Contabilidade Pública 8º Edição, a qual esclarece que veículos e materiais são tipos diferentes de bens móveis, não havendo possibilidade de confundir materiais e veículos.** “Bens Móveis Compreende os bens que têm existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico social. **São exemplos de bens móveis** as máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, bens de informática (equipamentos de processamento de dados e de tecnologia da informação), móveis e utensílios, **materiais culturais, educacionais e de comunicação, veículos, bens móveis em andamento, dentre outros.** Pelas razões e definições acima, fica cristalino que o Edital é claro, e que não há como confundir veículos e materiais, pois são conceitos completamente diferentes No seu recurso a recorrente afirma que: ”visto que **não há ausência de documento, inclusive tendo sido sanada através de pedido de esclarecimento**, sendo que no presente caso a própria Administração Pública, dada a má-redação das normas editalícias e, somada, a dubiedade de respostas resultantes de pedidos de esclarecimentos/impugnações formulados por empresas, induziram a erro as licitantes, quanto á exigência de apresentação de balanço patrimonial” A afirmação do recorrente, bem como, a documentação entregue deixa claro que, se houve dúvidas, elas foram sanadas, tanto que a mesma entregou todos os itens previstos no Edital. Cabe destacar que, seria inviável reproduzir toda a legislação que é utilizada subsidiariamente em qualquer Certame, visto que a intenção da Administração é justamente que o edital seja claro, porém não tão extenso que impeça o licitante de se inteirar de todos os itens que devem ser atendidos durante o Certame e a duração da contratação. **Há evidente contradição por parte do recorrente que, declara ao mesmo tempo não ter tido um prejuízo nesse sentido, visto que as dúvidas foram sanadas através do pedido de esclarecimento**, e que a Administração induziu ao erro. Que fique claro que o item 9.4.5 Qualificação Econômico-Financeira por parte do Licitante, no que tange a entrega de documentação foi cumprido. Ora, já que não houve prejuízo, sequer foi motivo de inabilitação não há sentido nessa alegação. 3.2 – INDICE DE LIQUIDEZ GERAL – LOCAÇÃO DE MATERIAIS – DESCONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO. O licitante afirma: “Portanto, observa-se que o edital não exigiu qualquer índice contábil, o que impede a Pregoeira de agora, em sede recursal, após conhecidas as propostas e licitantes, fazer tal exigência e desclassificar a Recorrente pelo fato de não ter atingido o índice de Liquidez Geral, não possuindo qualquer respaldo legal para tanto, uma vez que as exigências legais dispostas na Lei nº 8.666/93

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 1 - 2846 - Data 10/08/2022 - Página 11 / 18

são consideradas máximas e não mínimas para a qualificação de licitante, cabendo à Administração adaptar os seus critérios para cada certame.” Novamente, cabe reprodução do questionado, no caso, o subitem 9.4.5.2. do item 9.4.5 da Qualificação Econômico-Financeira 9.4.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, e autenticados em órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 meses da data de apresentação da proposta. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da licitante, na forma do Decreto Municipal nº 589/2005. O recorrente ainda fundamenta sua indignação citando uma decisão do Tribunal, conforme segue: “TC-007.864/2007-0 (anexo) Natureza: Representação Unidade: Município de Timon/MA Interessada: Construtora Sucesso S.A. (CNPJ 09.588.906/0001-43) Advogado constituído nos autos: Sílvio Augusto de Moura Fé (OAB/PI 2.422) Sumário: Representação formulada por empresa licitante nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93. Concorrência. Obra custeada com recursos federais. Cláusulas editalícias restritivas ao caráter competitivo e/ou ilegais. Procedência. Determinação para adoção de providências visando à anulação do certame. Outras determinações. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinam-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação. 9.2.4.2. apresente as adequadas justificativas técnicas, nos autos do procedimento licitatório, em relação à exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de índices de liquidez geral e de liquidez corrente (art. 31, § 5º);” Infelizmente o recorrente não se ateu a todas as citações das 15 páginas da decisão TC-007.864/2007-0 que, tal decisão, além de inúmeras considerações acerca da qualificação técnica, informa no item 2 a) “exigência de Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente não inferiores a 2,5 (dois e meio), enquanto que no edital da Concorrência 1/2006 – anteriormente publicado para o mesmo objeto, e depois revogado – exigia-se ILG não inferior a 1,0 (um) e Índice de Liquidez Corrente não inferior a 2,0 (dois). “ O município de Canoas demonstrando responsabilidade e preocupação com a devida gestão dos recursos públicos, faz uso do referido Decreto Municipal nº 589/2005, que como seu número já reflete, desde 2005, que exige no caso do serviço em questão o índice de 1, para Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, não havendo, portanto, necessidade de justificativa. Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das



obrigações decorrentes da licitação. Reafirmando sua posição o recorrente declara: “Portanto, o papel da Pregoeira e equipe não é a busca incessante por irregularidade, mas sim realizar um julgamento objetivo de acordo com as normas previamente definidas, de modo que a atuação seja razoável e justa.” É importante destacar que, o objetivo da previsão de Qualificação Econômico-financeira é prevenir que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam vencer um certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais relembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato. A empresa não atendeu ao índice minimamente desejado de 1, atingindo 0,4, ou seja, menos da metade de um dos índices usualmente adotados em editais de licitação e em qualquer processo que necessite de avaliação econômico-financeira, inclusive na iniciativa privada. Este índice específico indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. Isso posto, conclui-se que: A) A suposta má redação foi esclarecida, razão pela qual o egrégio recorrente apresentou o rol de documentos de acordo com o Edital em tela; B) O argumento de que a locação de veículos poderia ser confundida com locação de materiais é infundada; C) Havia previsão editalícia quanto a exigência de índices e que justificativa sobre sua exigência não se enquadra aqui, já que, além de se tratar de índices usuais já estão previstos em Decreto Municipal. D) O motivo de inabilitação foi o não atingimentos de todos os índices, no conteúdo recursal não houve nenhum argumento nesse sentido. A busca incessante da Administração não é por erros, irregularidades ou falhas, ou seja, “formalismos exacerbados que dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público”. Todos os princípios e doutrina citados colocam no mesmo grau de importância a proposta mais vantajosa que é apenas um dos pilares da contratação, já que não basta o melhor preço, se o serviço não for executado e a conseqüentemente a população não for atendida, ou seja, é uma questão de responsabilidade da Administração assegurar o cumprimento da demanda necessária a sociedade. Toda a previsão Editalícia, bem como, os julgamentos procedidos atendem a Lei como foi exaustivamente demonstrado nessa análise, e corroboram exatamente o oposto ao que alega o recorrente, já que buscam preservar o interesse público. Após análise de todos os argumentos elencados e em atendimento ao clamor do próprio Licitante pelo respeito aos Princípios, Legislação e Instrumentos Convocatório, e primando pela segurança no cumprimento do objeto, não há que se falar em reforma da Decisão. Julgo o presente recurso improcedente ” Considerando os documentos acostados ao processo, considerando a manifestação contábil emitida e ainda considerando às exigências estabelecidas no

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 1 - 2846 - Data 10/08/2022 - Página 13 / 18

edital, não resta outra alternativa ao pregoeiro, se não, JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa TRANSTUR RS LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, uma vez que o item 9.4.5. do edital não foi atendido em sua íntegra. Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Procuradoria Geral do Município e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) ou [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br); [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br). x.x.x.x.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro